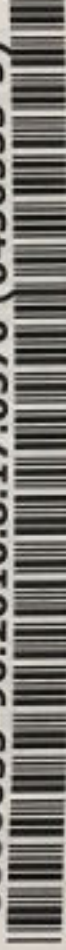


2NA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)



Assuntos: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor (LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - 12, 14, 18, §1º, II, 19, IV, E 20, II)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau		
Volumes	Apensos	Data da Autuação
1 de 1	0	03/05/2016 11:53
		Distribuição
		23/08/2018 12:10
		Redistribuição

Incidentes	Quantidade
Embargos de Declaração	2

Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator(a)	: Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator(a) Substituto(a)	: José Raimundo dos Santos Costa
Apelante	: SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado	: José Orisvaldo Brito da Silva RJ057069
Apelado	: SUL AMERICA SEGUROS S/A
Advogado	: João Alves Barbosa Filho PE004246

Ministério Público	Processo do 1º Grau
	Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

Classe 1º Grau	: 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau	: 1156.6220.7780. Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Comarca	: Escada
Vara	: Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz Sentenciante	: Arnaldo Spera Ferreira Junior

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

231

QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara

EMBARGANTE: Sul América Seguros S/A.

EMBARGADA: Silvia Rosângela Silva.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1022 DO NOVO CPC - SEGURO DPVAT - OMISSÃO RECONHECIDA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - ANULAÇÃO DE TODAS AS DECISÕES ANTERIORES EM FACE DA NÃO APRECIACÃO DO RECURSO QUESTIONADO - REANÁLISE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA MANIFESTAÇÃO ADEQUADA SOBRE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VALIDAR A PRETENSÃO DA EMBARGANTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Revisitando os fundamentos e reanálise das provas constata-se omissão do *decisum* embargado, uma vez que o recurso de Apelação Cível apresentado pelo requerente apresenta-se tempestivo, uma vez que houve a republicação da sentença por defeito na intimação dos advogados do recorrente, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

- necessário a anulação dos atos e decisões anteriores para a reanálise do processo originário com a reapreciação do recurso questionado.
2. Quando o acórdão embargado encontra-se omissso, necessário é a solução do problema apresentado, com a reanálise dos argumentos e manifestações demonstradas no processo originário.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em acolher o presente recurso**, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 07 de

de 2019.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara

EMBARGANTE: Sul América Seguros S/A.

EMBARGADA: Sílvia Rosângela Silva.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

VOTO DE MÉRITO

Estando presentes os pressupostos processuais necessários à sua admissibilidade, conheço dos embargos.

O art. 1.022 do Novo CPC (art. 535 do CPC/73) é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento ou para corrigir erro material.

Além do mais, a interpretação de determinado dispositivo pelo julgador, contrariamente à tese defendida pela parte, não dá ensejo aos embargos declaratórios, cujo fim é o de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

O Acórdão embargado fora lançado nos seguintes termos (fls. 190/190v):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1022
DO NOVO CPC - MATÉRIA QUESTIONADA
JÁ PRECLUSA PARA ANÁLISE -
CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - SEGURO
DPVAT - DISCUSSÃO SOBRE O MARCO
INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA -
EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA
VALIDAR A PRETENSÃO DA EMBARGANTE
- POSSIBILIDADE - EMBARGOS

ACOLHIDOS DE FORMA PARCIAL.

1. Temas alegados em sede de embargos, cuja irresignação não foi apresentada de forma tempestiva no processo originário, não podem ser apreciados e analisados neste recurso, por restar precluso a pretensão requerida.
2. Revisitando os fundamentos e reanálise das provas constata-se contradição do decisorum embargado, que apreciou e aplicou a incidência dupla da correção monetária, tanto na data inicial da condenação da indenização do seguro DPVAT a partir do ajuizamento da ação, em que o valor já estaria atualizado monetariamente, quanto na aplicação da correção a partir do evento danoso.
3. Quando o acórdão embargado encontra-se contraditório, possível a sua complementação, incluindo o seguinte texto "Condenação do seguro DPVAT no montante de 40(quarenta) salários mínimos na data efetiva do pagamento".



839
1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

4. Embargos de declaração acolhidos de forma parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em *acolher parcialmente o presente recurso*, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto. – Grifo Nosso

De início, percebe-se a irresignação da Embargante em declarar que seu recurso de Apelação não foi analisado por esta Relatoria, neste sentido, entendendo merecer razão as alegações apresentadas, pois o eminente Desembargador José Fernandes na decisão retrativa de fls. 126/127 no Agravo na Apelação Cível, ressalta a nulidade das intimações feitas de forma errônea após a prolação da sentença, confira:

"Analisando-se os autos e, mais precisamente, a certidão de intimação da Sentença de fls.86/87, verifico a ausência do nome do advogado da agravante/ré no teor da intimação, conforme requerido à petição de fl.81"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

"Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo para declarar nulo todos os atos posteriores à Sentença com relação à parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, restituindo-se o prazo recursal, devendo ser regularmente intimada da Sentença e, caso queira, que seja interposto o recurso cabível." - Grifo Nosso

Dessa forma, neste aspecto, as alegações referentes a tempestividade da Apelação apresentada pela Embargante merecem prosperar, pois a sentença foi republicada no diário oficial no dia 25 de novembro de 2015, conforme fls.134 e o recurso de apelação protocolado no dia 09 de dezembro, conforme comunicado postal de fls.136v.

Nesta linha de pensamento, esta Relatoria se equivocou em não apreciar o recurso de Apelação apresentado pelo Embargante na data aprazada, sendo necessária a anulação das decisões anteriores já julgadas para a reanálise dos temas propostos.

Dessa forma, entendo pelo não exame dos outros termos destacados na peça aclaratória, uma vez que o tema retratado será novamente reapreciado em grau de apelação cível.

Assim sendo, existe vício no julgado embargado, quando foi omitido na apreciação da Apelação Cível da Embargante,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

sendo esta considerada tempestiva, pelos motivos acima já expostos.

Face ao exposto, conheço dos embargos declaratório e dou provimento, sanando a omissão ventilada, anulando as decisões anteriores com a reapreciação da Apelação Cível da Seguradora considerada tempestiva.

É como voto.

Recife, 07 de

de 2019.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara

EMBARGANTE: Sul América Seguros S/A.

EMBARGADA: Sílvia Rosângela Silva.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

RELATÓRIO

RECURSO:

• Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 198/204), opostos pela Sul América Seguros S/A, visando suprir suposta omissão contra acórdão unânime proferido pela 05ª Câmara Cível, nos autos dos Embargos da Apelação Cível nº 436533-5, tendo como Embargada, a senhora Sílvia Rosângela Silva, que rejeitou os aclaratórios anteriormente opostos pelo Embargante.

FUNDAMENTOS DO RECURSO:

A Embargante alega inicialmente que não teve o seu recurso de declaração apreciado por esta Relatoria, tendo em vista que não foi julgado a sentença, bem como existe decisão retrativa do segundo grau tornando da nulidade dos atos após a sentença, sendo, portanto considerado tempestivo a apelação cível.